



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.793 - DF (2014/0103282-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPIRITO SANTO NETO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA MIRANDA
AGRAVADO : MARISTELA GUEDES DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CAMPOS
AGRAVADO : RONALDO SANTOS ALENCAR
AGRAVADO : SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : VERALUCIA SILVA DE MELO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. De fato, em situações como a dos autos, esta Corte vinha afirmando, em observância à imutabilidade da coisa julgada, não ser possível compensar os reajustes salariais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com o reajuste de 81% autorizado pelo Decreto 12.947/1990.

2. Ocorre que a Primeira Turma decidiu alterar o entendimento sobre a matéria, concluindo que, a despeito de o Distrito Federal não ter requerido em momento oportuno a compensação, diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

3. *Assim, concluiu a Primeira Turma que não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes. Precedente: AgInt no AREsp 465.900/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.3.2018.*

4. Dá-se provimento ao Agravo Interno do Distrito Federal para reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 84,32%.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, dar provimento ao Agravo Interno, para reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 84,32%, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.793 - DF (2014/0103282-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPIRITO SANTO NETO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA MIRANDA
AGRAVADO : MARISTELA GUEDES DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CAMPOS
AGRAVADO : RONALDO SANTOS ALENCAR
AGRAVADO : SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : VERALUCIA SILVA DE MELO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL e outros contra decisão de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. PLEITO PELA INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA COMPENSAÇÃO. TESE AVENTADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL 1.235.513/AL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais internas, o agravante defende: (a) *embora os reajustes já tivessem sido concedidos antes da prolação da sentença, não se mostrava exigível fosse invocada a compensação como matéria de defesa; e o próprio Supremo Tribunal Federal já encampou o entendimento preconizado pelo Distrito Federal quando do julgamento do Tema 494 da repercussão geral, ocasião em que restou proclamado que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (RE 596.663-RJ,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 26-11-2014 – destacamos).

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.793 - DF (2014/0103282-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPIRITO SANTO NETO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA MIRANDA
AGRAVADO : MARISTELA GUEDES DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CAMPOS
AGRAVADO : RONALDO SANTOS ALENCAR
AGRAVADO : SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : VERALUCIA SILVA DE MELO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. De fato, em situações como a dos autos, esta Corte vinha afirmando, em observância à imutabilidade da coisa julgada, não ser possível compensar os reajustes salariais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com o reajuste de 81% autorizado pelo Decreto 12.947/1990.

2. Ocorre que a Primeira Turma decidiu alterar o entendimento sobre a matéria, concluindo que, a despeito de o Distrito Federal não ter requerido em momento oportuno a compensação, diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

3. Assim, concluiu a Primeira Turma que não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus correspondentes. Precedente: AgInt no AREsp 465.900/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.3.2018.

4. Dá-se provimento ao Agravo Interno do Distrito Federal para reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 84,32%.

4. De fato, em situações como a dos autos, esta Corte vinha afirmando, em observância à imutabilidade da coisa julgada, não ser possível compensar os reajustes salariais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com o reajuste de 81% autorizado pelo Decreto 12.947/1990.

5. Ocorre que a Primeira Turma decidiu alterar o entendimento sobre a matéria, concluindo que, a despeito de o Distrito Federal não ter requerido em momento oportuno a compensação, diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

6. Assim, concluiu a Primeira Turma que não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes.

7. Confirmando tal conclusão, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PLANO COLLOR. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO/LIMITAÇÃO. AUMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS A MESMO TÍTULO. ALEGAÇÃO. FASE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COGNIÇÃO. AUSÊNCIA. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. JUSTIÇA DA DECISÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não pode ocorrer a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis anteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

2. Hipótese em que servidores públicos sagraram-se vencedores em ação proposta contra o Distrito Federal que visava o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de outro plano - "Collor", correspondente aos percentuais relativos aos meses de abril a junho de 1990, sendo certo que, anteriormente à propositura da ação, tinham sido editadas leis locais que a eles concederam reajustes e/ou reestruturaram a carreira da qual faziam parte, sendo absorvida, a partir de então, a defasagem salarial existente, decorrente do referido plano.

3. Tendo sido as referidas legislações locais editadas anteriormente ao trânsito em julgado da sentença exequenda (em verdade, em momento anterior à própria propositura da ação), descuidou-se o Distrito Federal de arguir a questão relativa à possível compensação/limitação ainda na fase de conhecimento - da mesma forma que deixaram os servidores de suscitar o tema naquela oportunidade - e olvidou-se o juízo ordinário de considerar a existência, de ofício, de fato modificativo do direito vindicado (nos moldes previstos no art. 462 do CPC/1973).

4. Mesmo sabedores dos fatos ocorridos após a violação de seu direito, os servidores promoveram a execução sem efetuar a compensação/limitação com os aumentos que já tinham sido especificamente concedidos pela Administração, pretendendo - sob o manto da coisa julgada - perceber em duplicidade os valores a que teriam direito.

5. In casu, deve ser considerada questão relacionada com a justiça da decisão e com outros valores morais, tais como a probidade e a boa-fé, sendo difícil conceber que, na satisfação de um direito, seja possibilitado o prejuízo da outra parte e o enriquecimento sem causa, restando indubitável que, ao manejar os embargos à execução, jamais pretendeu o Distrito Federal questionar o direito judicialmente e legalmente reconhecido, e sim apenas delimitar o que seria efetivamente devido.

6. Em nenhum momento os servidores negam a existência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão dos reajustes e/ou da reestruturação da carreira da qual faziam parte mediante as leis editadas, sendo esses fatos, portanto, incontroversos.

7. Diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente indevidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

8. Não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes.

9. Agravo interno do DISTRITO FEDERAL provido para CONHECER do agravo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto (AgInt no AREsp 465.900/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.3.2018).

8. Com base nessas considerações, dá-se provimento ao Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL para reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 84,32%. É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0103282-4

Números Origem: 0030375292011807001 1094983 109498311 11094983 201101111094983
201101111094983REF 30375292011807001 85201994 852094

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA LÚCIA MIRANDA
RECORRENTE	:	MARISTELA GUEDES DE LIMA
RECORRENTE	:	RAIMUNDO NONATO CAMPOS
RECORRENTE	:	RONALDO SANTOS ALENCAR
RECORRENTE	:	SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS
RECORRENTE	:	VERALUCIA SILVA DE MELO
ADVOGADO	:	ORDENATO CÂNDIDO BORBA - DF009234
ADVOGADA	:	MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO - DF010429
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	SEBASTIÃO DO ESPIRITO SANTO NETO
AGRAVADO	:	MARIA LÚCIA MIRANDA
AGRAVADO	:	MARISTELA GUEDES DE LIMA
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO CAMPOS
AGRAVADO	:	RONALDO SANTOS ALENCAR
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO	:	VERALUCIA SILVA DE MELO
ADVOGADO	:	ORDENATO CÂNDIDO BORBA - DF009234
ADVOGADA	:	MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPIRITO SANTO NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA LÚCIA MIRANDA
AGRAVADO : MARISTELA GUEDES DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CAMPOS
AGRAVADO : RONALDO SANTOS ALENCAR
AGRAVADO : SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : VERALUCIA SILVA DE MELO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA - DF009234
ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA - DF000929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, deu provimento ao agravo interno, para reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 84,32%, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.